ABREU & MARQUES, VINHAS
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

NewsLetter nº23 Maio 2008

www.amva.pt

Índice

Mudanças Societárias 1

Comunicação de Esquemas ou Actuações de Planeamento Fiscal 1

As novas regras da contratação pública 6

Lei Portuguesa irá reconhecer Trusts 7

Conferências e Publicações 8

Nova Legislação 8

Mudanças Societárias

O sócio fundador Paulo Marques e o sócio Luís Vinhas apartaram-se da sociedade através de exoneração acordada.

O sócio Paulo Marques fundou o escritório em 1972 com Jorge de Abreu, José Maria Martins Soares e José António Pinto Ribeiro, e ao longo de 36 anos deu à sociedade um contributo fundamental para todo o seu desenvolvimento e sucesso, nomeadamente na área da sua internacionalização.

Paulo Marques continua a exercer a sua advocacia selectiva e continuará com todo o apoio da sociedade.

Rui Tavares Correia foi admitido como sócio de indústria e passou a ser o sócio responsável pela equipe de contencioso, composta por quatro advogados e duas solicitadoras.

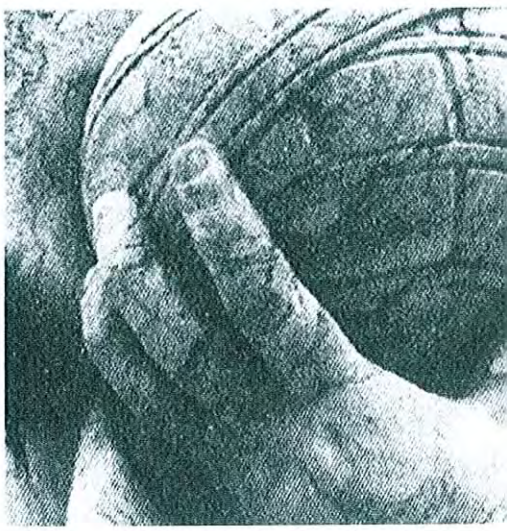

Comunicação de Esquemas ou Actuações de Planeamento Fiscal

*por William Cunningham **

A legislação

Com o Decreto-Lei n.º 29/2008 publicado em Diário da República no dia 25 de Fevereiro, Portugal introduziu legislação anti-abuso em matéria de planeamento fiscal. Com esta medida, os "Promotores" ficam obrigados a comunicar "os esquemas ou actuações de planeamento fiscal" que procurem obter uma "vantagem fiscal" em sede de IRS, IRC, IVA, IMT, IMI e imposto de selo. Os termos entre aspas estão definidos naquele Decreto-Lei.

Promotor é todo aquele que, no exercício da sua actividade económica, preste, serviços de apoio, assessoria, aconselhamento, consultoria ou serviços análogos relativos à determinação da situação tributária ou ao cumprimento de obrigações tributárias de clientes ou de terceiros. Incluindo, especificamente, instituições de crédito e outras instituições financeiras, qualquer advogado, solicitador, revisores oficiais de contas, técnicos oficiais de contas e outras entidades que prestem serviços de contabilidade, quer se trate de pessoas singulares ou colectivas, que sejam residentes ou tenham

** Fundador da Arthur Anderson em Portugal; Sócio reformado da KPMG (Irlanda)*

estabelecimento em Portugal. Não obstante, advogados, solicitadores e revisores oficiais de contas estão excluídos da definição e, consequentemente, das comunicações obrigatórias, quando esteja em causa aconselhamento jurídico legal ou quando o façam no âmbito e para os efeitos das respectivas funções de interesse público.

Planeamento fiscal aparece definido como qualquer esquema ou actuação que determine, ou se espere que determine, de modo exclusivo ou predominante, a obtenção de uma "vantagem fiscal", definida como a redução, eliminação ou deferimento temporal de imposto ou obtenção de benefício fiscal, que não se alcançaria sem a utilização do esquema ou da actuação.

Os esquemas ou actuações sujeitos a comunicação são aqueles que envolvam:

a) Uma entidade residente numa das 84 jurisdições constantes da "lista negra" aprovada pelo Ministro das Finanças ou em jurisdição em que a entidade não seja sujeito de imposto análogo ao IRC ou IRS Português, ou ainda quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60% do imposto que seria devido se aquela entidade fosse considerada residente em território Português;

b) A participação de entidade total ou parcialmente isenta;

c) Operações financeiras ou de seguros que sejam susceptíveis de requalificar o rendimento ou a alteração do beneficiário, designadamente, locação financeira, instrumentos financeiros híbridos, derivados ou contratos sobre instrumentos financeiros;

d) A utilização de prejuízos fiscais.

Independentemente da correspondência com uma das situações referidas, qualquer planeamento fiscal que seja proposto com uma cláusula de exclusão ou limitação da responsabilidade em benefício do promotor ficará sujeito às novas obrigações de comunicação.

O Promotor está obrigado a comunicar às autoridades fiscais até ao vigésimo dia de cada mês, todos os esquemas ou actuações de planeamento fiscal propostos aos seus clientes pela primeira vez durante o mês anterior. Quando o esquema ou actuação não tenha sido proposto pelo promotor, este deverá comunicar o mesmo até ao vigésimo dia do mês seguinte àquele em que tenha participado ou colaborado com o mesmo. Caso um promotor não esteja envolvido, ou se o promotor não é residente ou não tem estabelecimento em Portugal, a obrigação de comunicar deve ser efectuada pelo utilizador daquele esquema ou actuação.

A comunicação deverá conter a seguinte informação:

a) Uma descrição pormenorizada do esquema ou da actuação de planeamento fiscal, indicação e caracterização dos tipos negociais, das estruturas societárias e das operações ou transacções propostas ou utilizadas, bem como da espécie e configuração da vantagem fiscal pretendida;

b) A indicação da base legal relativamente à qual se afere, se relevante para a vantagem fiscal pretendida;

c) O nome ou denominação, endereço e número de identificação fiscal do promotor.

A identidade do sujeito passivo não tem de ser comunicada. Informações adicionais e clarificações podem ser solicitadas pelas autoridades e têm de ser prestadas em 30 dias.

Evolução Histórica e Panorama Internacional

A legislação representa um movimento de reacção por parte dos Governos contra o uso pelos contribuintes e pelos seus consultores fiscais de estratégias fiscais agressivas, as quais cumprem a letra da lei, mas não o seu espírito. Legislações semelhantes, que obrigam à comunicação de esquemas ou actuações de planeamento fiscal, foram já adoptadas no Reino Unido, nos Estados Unidos da América, na África do Sul e no Canadá. Sendo que a Alemanha está a considerar a introdução da obrigação de comunicação, embora apenas no âmbito do planeamento fiscal internacional. Por outro lado, a Austrália e a Irlanda baseiam-se na análise estratégica e na gestão de risco para detectar esquemas de planeamento fiscal. A Irlanda em particular tem confiado numa estratégia de cooperação para o cumprimento fiscal, na qual é mantido um diálogo contínuo com os maiores contribuintes e com os seus consultores fiscais.

Em países de influência jurídica Anglo-Saxónica, o jogo do "gato e do rato" tem sido jogado entre autoridades fiscais e contribuintes a dois níveis - evasão legal e evasão ilegal. A primeira é uma batalha de vontades entre autoridades fiscais e contribuintes, levada a cabo de forma cordata no âmbito da legislação fiscal e nos tribunais. A segunda é ilegal e punida como tal sem o benefício de um debate amigável. A evasão

legal além de ser vista como legal, era vista também como aceitável do ponto de vista moral e social. A legislação fiscal era entendida como uma imposição penal e, como tal, sujeita a regras de interpretação mais estritas que outras áreas da lei, onde imprecisões legislativas podiam ser corrigidas por recurso ao princípio da "common law" de equidade. O resultado foi um século ou mais de legislação fiscal cada vez mais precisa, sobre a qual os tribunais defendiam os direitos dos contribuintes com base na letra da lei e não no espírito do legislador. A legalidade do planeamento fiscal foi confirmado no caso *Ayrshire Pullman Motor Services and Ritchie v IRC* de 1929, no qual o Lorde Justice Clyde afirmou:

"Ninguém neste país tem a menor obrigação, moral ou outra, de planear as relações legais com os seus negócios ou propriedade de forma a permitir que as autoridades fiscais obtenham o maior rendimento possível."

Quando em 1935 o Duque de Westminster quis pagar ao seu jardineiro através de um "deed of covenant" fiscalmente eficiente, e não através de remuneração não dedutível, a Câmara dos Lordes (House of Lords) deu-lhe razão. Lord Russel disse:

"Confesso que vejo com desfavor a doutrina que considera que o contribuinte deverá ser sujeito passivo de determinado imposto quando o Tribunal, em luz do que julgue ser a substância da transacção, seja da opinião que aquela transacção está *incluída no âmbito do espírito da lei*. O contribuinte não será tributado com base na interpretação extensiva ou na analogia, mas apenas pela letra da lei aplicável aos factos e circunstâncias do seu caso" (o itálico é nosso).

Em países influenciados pela tradição jurídica Britânica (Canadá, Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Irlanda e, embora menos, os Estados Unidos da América) esta doutrina de interpretação literal da legislação fiscal deu origem a um enorme crescimento do planeamento fiscal, especialmente nos anos seguintes ao fim da Segunda guerra mundial. As décadas seguintes, e em particular na década de 1970, viram nascer um novo tipo de promotor de esquemas e actuações de planeamento fiscal. No Reino Unido, nomes como Roy Tucker e Ron Plummer e os seus esquemas fiscais conhecidos como "Rossminster" são agora apenas lembrados por alguns consultores fiscais mais velhos. Não obstante, o seu engenho deu origem a um aumento da litigância fiscal e, eventualmente, originou, naquele país, uma alteração significativa na forma de ver o planeamento fiscal. O "desporto de cavalheiros", que era na sua origem o planeamento fiscal, tinha-se tornado demasiado comum e disponível para continuar a ser ignorado. A atitude contra a evasão legal começou a endurecer e a distinção entre a evasão legal e ilegal começou a perder os seus traços distintivos.

A batalha entre aqueles encarregues pelo Estado com a responsabilidade de procederem à colecta fiscal e os cada vez mais expeditos consultores fiscais não se limitou ao Reino Unido. Nos Estados Unidos da América, um enorme número de casos julgados colocam o acento na substância da transacção e não na sua forma, tributando assim transacções fraudulentas. Outros países cansados de uma batalha caso-a-caso nos tribunais, procuraram, e de facto obteram, mais poderes para desconsiderarem as limitações formais impostas por legislações mal construídas. Sendo que as norma gerais anti-abuso pareciam ser a solução, tendo aparecido primeiro na década de 1980. Nos países que agora têm uma norma geral anti-abuso incluem-se a Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Hong-Kong, Irlanda, Nova Zelândia, África do Sul e Suiça.

Normas gerais anti-abuso fornecem às autoridades fiscais uma "arma nuclear", por oposição às anteriores armas de precisão que tinham disponíveis. Aquelas permitem requalificar uma transacção ou uma sequência de transacções de forma a que seja entendida como uma "transacção de evasão fiscal" e permitem também requalificar todas ou parte daquelas transacções de forma a permitir que as autoridades fiscais realizem inspecções fiscais adicionais aos contribuintes envolvidos. De forma semelhante às armas nucleares, também estas podem funcionar como forma de dissuasão. Não obstante, para que sejam eficazes, têm de ser usadas. Na Irlanda, a legislação introduzida não foi utilizada durante 14 anos. Durante aquele período, os contribuintes e os seus consultores fiscais gozaram de considerável liberdade para criar estratégias de planeamento fiscal. O ambiente alterou-se rapidamente quando em 2003 as autoridades fiscais começaram a efectuar as primeiras inspecções fiscais no âmbito das regras anti-abuso. O efeito conseguido ao utilizar como exemplo alguns casos de grande visibilidade foi enorme, tornando desnecessário o uso recorrente àquela arma poderosa.

Contudo, as armas gerais de anti-abuso têm uma desvantagem. Estas necessitam que as autoridades estejam conscientes da existência de um alvo sobre o qual as activar. Nos casos onde existam esquemas de planeamento fiscal largamente difundidos no mercado, podem ser perdidos grandes montantes colectáveis durante o período entre o benefício conseguido com o planeamento fiscal e a descoberta dessa mesma estratégia pelas autoridades fiscais e consequente publicação de legislação para suprimir essa mesma lacuna legal. Assim, não é surpreendente que em 2004 o Reino Unido tenha introduzido legislação que obriga os promotores a identificarem-se, bem como a identificarem os seus esquemas de planeamento fiscal. Esta medida levou a que as autoridades fiscais não precisassem de examinar as contas e as declarações fiscais detalhadamente para detectar esquemas de evasão fiscal. O alcance destas normas foi alargado em 2006. Em 31 de Março de 2007, foram feitas 1.569 comunicações sendo que quase metade deste número é referente ao imposto de selo.

Em Setembro de 2006, em Seoul, 30 Estados Membros da OCDE e quinze outros membros do Fórum da Administração Fiscal decidiram examinar o papel dos intermediários fiscais (v.g. sociedades de advogados e de revisores oficiais de contas, outros consultores fiscais e instituições de crédito) nos sistemas fiscais, incluindo o seu envolvimento em esquemas inaceitáveis de planeamento fiscal. O objectivo do projecto foi o de aumentar o conhecimento sobre o papel que os intermediários fiscais têm na administração fiscal e identificar estratégias para fortalecer o relacionamento entre aqueles e a autoridade fiscal.

Em Janeiro de 2008, o Estudo sobre o Papel dos Intermediários Fiscais foi apresentado no Quarto Fórum sobre a Administração Fiscal. O relatório sublinha as experiências diversas dos 45 países participantes. Em resumo, o relatório recomenda que as administrações fiscais formulem as suas próprias estratégias para lidar com os intermediários que estejam envolvidos em "planeamento fiscal agressivo", propondo que sejam aplicadas medidas de gestão de risco de forma a assegurar que os recursos necessários são colocados no combate ao planeamento fiscal agressivo e ficando a cargo de cada país decidir se aqui se inclui traçar o perfil de risco dos intermediários.

O relatório reconhece que a opção pela gestão do risco requer informação precisa e fiável, sendo que a melhor fonte de informação é o próprio contribuinte. Concluindo depois que existe a possibilidade de estabelecer uma relação fundada na cooperação entre os contribuintes, intermediários e autoridades fiscais, cimentada na confiança mútua e não tanto no cumprimento coercivo de obrigações.

Isto parece implicar que não é suficiente impor obrigações de comunicar a outras pessoas para além do contribuinte, relativamente a certos esquemas ou actuações de planeamento fiscal. Seria preferível ir além e olhar para a relação entre a administração fiscal e o contribuinte, particularmente os grandes grupos empresariais e indivíduos com grande capacidade financeira. Claramente, em muitos países, esta solução necessitaria de um aumento e melhoria dos recursos da administração fiscal. Em última instância, aqueles países que activamente usem o seu sistema fiscal como parte de uma solução integrada para estimular o crescimento e atrair investimento serão os mais bem sucedidos. O relatório defende o aprofundar da relação entre contribuintes e administração fiscal da seguinte forma:

"Tendo como base os debates com os sujeitos passivos de IRC, bem como as primeiras experiências de programas piloto nos Estados Unidos da América, na Holanda e na Irlanda, acreditamos que a comunicação antecipada e a resolução de diferendos trará aos contribuintes benefícios palpáveis na sua gestão do risco fiscal. O facto de a certeza prévia ser desejável e de vital importância para grandes empresas foi um aspecto importante que considerámos nesta consulta."

Comentários sobre o Decreto-Lei n.º 29/2008 de 25 de Fevereiro

Nos últimos 25 anos, os consultores fiscais em Portugal evoluíram de consultores de, essencialmente, assistência legal a clientes em disputas contenciosas depois de ocorrido o facto tributário, para um papel mais proactivo na consultadoria a clientes sobre as implicações fiscais de transacções propostas. Contabilistas e instituições de crédito também entraram no negócio, aliando-se a advogados de forma a fornecerem o conhecimento especializado necessário em larga escala nas transacções modernas. Não obstante a maioria dos consultores fiscais profissionais estarem preocupados em aconselhar os seus clientes a como cumprir as obrigações fiscais impostas por lei, e supervisionados pela

autoridade fiscal, uma pequena minoria já tentou ir além deste aconselhamento. Ao invés, trabalharam no desenvolvimento e comercialização de produtos fiscais. Em alguns casos, estes produtos fiscalmente eficientes, são vendidos ao maior número possível de contribuintes. Esta abundante comercialização de produtos standard veio manchar a consultadoria fiscal. Inevitavelmente, as autoridades fiscais reagiram, resultando na publicação do Decreto-Lei n.º 29/2008 de 25 de Fevereiro.

A legislação dá corpo a alguns dos aspectos da legislação do Reino Unido, mas não é tão precisa relativamente ao tipo de planeamento fiscal que dá origem à obrigação de comunicar. No Reino Unido o debate entre consultores fiscais e académicos sobre o alcance da legislação foi intenso. Alguns fundamentam que é apenas aplicável aos esquemas de planeamento fiscal abundantemente comercializados que são genuinamente inovadores, não se aplicando àqueles que são já do conhecimento das autoridades fiscais. Os Princípios Gerais de Aplicação da Autoridade Fiscal (Revenue Guidance Notes) parecem aceitar aquela opinião. Não obstante, outros fazem uso de uma interpretação mais literal, sublinhando que não obstante a intenção do legislador, não há qualquer limitação incluída no texto legal.

Em Portugal levanta-se um problema semelhante. O preâmbulo do Decreto Lei torna claro que o alvo do diploma é o planeamento fiscal artificial desenhado principalmente para reduzir a responsabilidade fiscal. Contudo, a letra do decreto-lei é bastante explícita. Aquele é aplicável a "qualquer esquema ou actuação que determine, ou se espere que determine, de modo exclusivo ou predominante, a obtenção de uma vantagem fiscal". Isto introduz um elemento de subjectividade. Se um contribuinte pode escolher entre duas formas de fazer um investimento, por exemplo, comprar uma casa ou comprar uma Sociedade Anónima que é proprietária de uma casa, e optar por comprar as acções da sociedade porque não está sujeito à taxa de 6% de IMT, será considerado como tendo obtido, exclusiva ou predominantemente, uma vantagem fiscal? Não será isto mitigado pelo facto de o vendedor, o anterior proprietário da sociedade, ser agora sujeito a um imposto pela venda das acções que o mesmo não estaria sujeito caso tivesse optado por vender a casa e realizado mais valias? O infeliz consultor fiscal enfrenta o dilema de decidir quando comunicar e quando não o fazer, ou correr o risco de incorrer em penalizações caso tome a decisão errada.

E o facto de o consultor fiscal não estar a promover a comercialização abundante de um esquema de planeamento fiscal, não é razão para o excluir do âmbito legal, já que um consultor fiscal é incluído na definição legal de "pomotor" pelo simples facto de prestar conselhos fiscais. Se, como um cada vez maior número de consultores prudentes o fazem, tiver incluído uma cláusula de limitação de responsabilidade no seu contrato com o seu cliente, o artigo quarto número dois, automaticamente considera que a consultadoria fiscal constitui planeamento fiscal e, como tal, é obrigatória a sua comunicação. É lamentável que o legislador Português não tenha definido de uma forma mais precisa o tipo de planeamento fiscal que tem de ser comunicado. Por exemplo, o Reino Unido publicou certos limites para reduzir o número de operações sujeita à comunicação. Entre estes estão aquelas operações que originam prémios, por exemplo, prémios relacionados com o montante de imposto reduzido, cláusulas de confidencialidade para tornar o planemanto secreto de outros consultores fiscais ou das autoridades fiscais, uso repetido ou continuado de algum elemento do planeamento.

O relatório da OCDE recomenda que:

"Em regra, as autoridades fiscais têm de:

"...verificar que as implicações práticas do regime aplicado foram consideradas - a experiência dos países que têm obrigações de comunicação antecipada é a de que requer uma gestão cuidada e de um significativo número de recursos humanos e outros de forma a processar e a responder à informação recebida."

Conclusão

O propósito e justificação da nova legislação é perfeitamente compreensível. Não obstante, para que funcione, e não dê azo a um enorme número de comunicações de operações simples como aquela exemplificada supra, é essencial que as autoridades fiscais, emitam de uma forma pragmática, princípios gerais de aplicação, e o façam o mais rapidamente possível. A construção da relação e o diálogo encorajado pelo Fórum das Administrações Fiscais da OCDE só pode ser atingido se os contribuintes e os seus consultores confiarem nas normas anti-abuso. Se forem vistas como utilizadas apenas para recolha de informação sobre técnicas de planeamento fiscal verdadeiramente artificiais, e se as

autoridades fiscais levarem esses casos até ás últimas consequências, de forma rigorosa e competente, a desejada construção do processo de relacionamento pode ter início. Contudo, se o resultado for meramente uma obrigação adicional de comunicação para os contribuintes e consultores fiscais, tal resultará num enorme fluxo de comunicações, que as autoridades fiscais terão de verificar e avaliar, e o objectivo da legislação nunca será alcançado. O próximo passo deverá ser a publicação de Princípios Gerais claros por parte da DGCI.

As novas regras da contratação pública

por Sofia Amram, Sócia

Em 29 de Janeiro de 2008 foi publicado o Decreto-Lei nº 18/2008 - Código dos Contratos Públicos (CCP)- que procede a profundas alterações no regime da contratação publica e que entrará em vigor no dia 30 de Julho de 2008.

O CCP aplica-se às empreitadas de obras publicas, concessões de obras e serviços públicos, locação ou aquisição de bens móveis ou serviços.

Estão vinculados a estas novas regras, a Administração Central, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os institutos públicos, as fundações publicas, as associações publicas, o sector empresarial publico, as associações de que façam parte uma ou várias das pessoas colectivas referidas anteriormente, as pessoas colectivas que gozem de direitos especiais no sector das águas, energia, transportes e serviços postais (não atribuídos no âmbito de um procedimento de formação e contrato com publicidade internacional), e outras pessoas colectivas e associações em função do controlo da sua gestão e/ou vocação.

As principais alterações introduzidas por este diploma no que diz respeito aos procedimentos pré contratuais são:

A. Diminuição das formas de procedimento

Passam a existir somente 5 formas de procedimento: o ajuste directo, o concurso publico, o concurso limitado por prévia qualificação, o procedimento de negociação e o diálogo concorrencial.

1) Ajuste directo - passa a ser feito por convite a um ou mais interessados. No ajuste directo o prazo de vigência do contrato não poder ser superior a 1 ano. A escolha do ajuste directo só permite a celebração de contratos de valor inferior a 75.000,00 euros no caso de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços e nas empreitadas de obras publicas de valor inferior a 150.000,00 euros.

2) Concurso publico - poderá ser urgente no caso de aquisição de bens e serviços em que o factor de avaliação da proposta é unicamente o preço. O limite é de 211.000,00 euros.

É possível a entidade adjudicante proceder a um leilão electrónico no caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços.

3) Concurso limitado - por prévia qualificação - no caso do concurso limitado por prévia qualificação o limite é de 211.000,00 euros

4) Procedimento de negociação - integra 4 fases, a de apresentação de candidaturas e qualificação dos candidatos, a de apresentação e análise das versões iniciais das propostas, a de negociação das propostas e a de análise das versões finais da propostas e adjudicação. O numero mínimo de candidatos é de 3. Este é o procedimento previsto para os casos em que (i) todas as propostas apresentadas num anterior concurso tenham sido excluídas e o caderno de encargos não seja substancialmente alterado (ii) a natureza da prestação não permita a fixação prévia de um preço global (iii) se trate de contratos de empreitada de obras publicas para fins de investigação ou experimentação ou (iv) a natureza dos serviços a adquirir não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam qualitativamente definidos atributos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação.

5) Diálogo Concorrencial - integra 3 fases, a de apresentação de candidaturas e qualificação do candidatos, a de apresentação das soluções e qualificação dos candidatos, a de apresentação e análise das propostas e adjudicação. O numero mínimo de candidatos é de 3. O critério de adjudicação das propostas só pode ser o da proposta economicamente mais vantajosa. Este é o procedimento previsto para os casos em que se revele impossível a adopção de um concurso publico ou concurso limitado por prévia qualificação por se tratar de um contrato particularmente complexo, isto é, em que seja

objectivamente impossível definir a solução técnica mais adequada ou os meios técnicos ou seja impossível definir em termos suficientemente claros e precisos a estrutura jurídica ou financeira inerentes ao contrato a celebrar.

B. Simplificação dos procedimentos

Os concurso públicos passam também a ser lançados através da Internet em portal escolhido pela entidade adjudicante. O ajuste directo passa a ser publicitado na Internet www.contratospúblicos.gov.pt. As peças do procedimento passam a ser obtidas através de download efectuado a partir da plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante. Desaparece a distinção entre documentos que acompanham a proposta e documentos que instruem a proposta, passando a haver uma denominação única "documentos que constituem a proposta". As propostas são apresentadas através de upload na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante.

São eliminadas as fases do acto publico e da qualificação. O prazo supletivo previsto na lei para a tomada de decisão de adjudicação passa a ser de 66 dias prorrogável por mais 44 dias.

A apresentação dos documentos de habilitação passa a ser somente obrigatória para o concorrente adjudicatário e será efectuada por reprodução electrónica, remissão para informação na Internet.

C. Para além da redefinição das formas de procedimento, o CCP previu ainda **5 instrumentos especiais:**

1. O concurso de concepção que permite a selecção de 1 ou de mais trabalhos de concepção ao nível de estudo prévio ou similar, designadamente nos domínios artísticos, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico da arquitectura da engenharia ou do processamento de dados. Este concurso deve proceder, obrigatoriamente, uma aquisição, por ajuste directo, de planos, projectos, ou quaisquer criações conceptuais por exemplo, um estudo prévio de um plano de pormenor. No concurso de concepção a identidade dos concorrentes só pode ser conhecida e revelada depois de elaborado o relatório final do concurso.

O concurso de concepção reveste a natureza de concurso publico.

2. Sistemas de aquisição dinâmicos para a celebração de contratos de locação ou de aquisição de serviços de uso corrente através de um sistema totalmente electrónico. A escolha do procedimento a seguir dependerá dos valores em causa. Este sistema não pode ter uma duração superior a 4 anos.

3. Sistemas de qualificação - as entidades adjudicantes nos sectores da água, energia transportes e de serviços postais podem instituir sistemas de qualificação de interessados em participar em concurso limitados por prévia qualificação ou em procedimentos de negociação para a formação de contratos de empreitada e obras publicas de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços. Durante todo o tempo de vigência do sistema de qualificação, qualquer interessado pode solicitar a sua qualificação.

4. Acordos quadro - são contratos celebrados entre 1 ou várias entidades adjudicantes e uma ou mais entidades interessadas para disciplinar relações contratuais futuras ao longo de determinado período de tempo, através da fixação antecipada dos respectivos termos e condições. A escolha do procedimento para a formação de acordos quadro dependerá dos valores em causa. Os acordos quadro não podem vigorar por períodos superiores a 4 anos.

5. Centrais de compras - Algumas das entidades adjudicantes mencionadas podem constituir centrais de compras para centralizar a contratação de empreitadas de obras publicas, de locação e de aquisição de bens moveis e de aquisição de serviços.

Relativamente às alterações introduzidas no que respeita aos contratos administrativos propriamente ditos, e que serão objecto de futura nota na nossa newsletter, salienta-se desde já a previsão de direitos de "step in" e "step out" que permitem às entidades financiadoras intervir no contrato com o objectivo de assegurar a continuidade das prestações o mesmo em caso de incumprimento do co-contratante de obrigações perante o contraente publico.

Lei Portuguesa irá reconhecer Trusts

O Governo preparou um pedido de autorização legislativa que consagra a figura dos "trusts" em Portugal.

Trata-se de um fundo fiduciário que tem a natureza de património autónomo e que não responde pelas dívidas do

fiduciante, do fiduciário ou do beneficiário.

Concretizar-se-á através de um simples contrato entre os referidos 3 agentes e poderá ser constituído no mínimo de 5 anos até 30 a 50 anos dependendo da natureza do beneficiário.

De acordo com a proposta do Governo podem ser transferidos quaisquer direitos transmissíveis, de natureza patrimonial, designadamente "direitos de propriedade, direitos reais menores, direitos de arrendamento, direitos de propriedade intelectual, direitos sobre o estabelecimento comercial, direitos de crédito, valores mobiliários, outros instrumentos financeiros e dinheiro" excluindo-se os bens que tenham sido dados como garantia. Esta figura gozará de benefícios fiscais, designadamente isenção de IRS, IRC ou IMT na transferência do património para o trust.

Conferências e Publicações

Abreu & Marques, Vinhas participou em Abril no "Global Travel and Tourism Summit" no Dubai, e participará com intervenção na reunião anual do "The Law Firm Network" em Maio, e na reunião trimestral da "Internationsl Tax Planning Association" (ITPA) em Londres, e "Union Internationale des Avocats" (UIA) em Bucareste, ambas em Novembro.

Na área das publicações a sociedade editou e começou a distribuir em Maio a obra do associado Prof. Doutor Luís Cabral de Moncada sobre "A responsabilidade extra-contratual do estado", com prefácio do sócio fundador Jorge de Abreu, na sequência da Lei nº 67/2007 de 31 de Dezembro.

O sócio Rui Tavares Correia publicou uma anotação a Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa na revista da Ordem dos Advogados (e suplemento), sobre procedimentos cautelares não especificados sem audiência prévia da parte contrária.

As publicações podem ser pedidas por e-mail amva@amva.pt.

Nova Legislação

Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de Abril: Estabelece o regime jurídico do contrato de seguro

Decreto-Lei n.º 39/2008 de 7 de Março: Aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos

Decreto-Lei n.º 30/2008 de 25 de Fevereiro: Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, que aprova o regime jurídico do contrato de locação financeira, visando evitar acções judiciais desnecessárias.

Decreto-Lei n.º 31/2008 de 25 de Fevereiro: Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis

Decreto-Lei n.º 73/2008 de 16 de Abril: Permite a disponibilização de um registo comercial bilingue em língua inglesa e aprova um regime especial de criação imediata de representações permanentes em Portugal de entidades estrangeiras, a «Sucursal na Hora».

Decreto-Lei n.º 16/2008 de 1 de Abril: Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, procedendo à terceira alteração ao Código da Propriedade Industrial, à sétima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro.

Decreto-Lei n.º 54/2008 de 26 de Março: Procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2001, de 3 de Fevereiro, que regula o regime das contas poupança-habitação, clarificando o regime aplicável em matéria de mobilização de saldos para os fins não previstos na lei

Portaria n.º 327/2008 de 28 de Abril: Aprova o sistema de classificação de estabelecimentos hoteleiros, de aldeamentos turísticos e de apartamentos turísticos

Caso o leitor queira obter uma cópia das leis mencionadas ou outras por favor contacte este escritório.
Traduções podem ser fornecidas a custo.
NEWSLETTER
Periodicamente publicada por:
Abreu & Marques, Vinhas e Associados Sociedade de Advogados, RL
Editores:
Jorge de Abreu (Sócio Fundador) email: jorge.abreu@amva.pt
Colaboradores
William Cunningham
Sofia Amram (Sócia) email: sofia.amram@amva.pt
Mafalda Sobral (Associada) email: Mafalda.sobral@amva.pt
Caso deseje cópias adicionais ou queira colocar questões sobre os assuntos aqui discutidos, por favor contacte em pessoa ou envie um e-mail para uma das pessoas em cima mencionadas.

Rua Filipe Folque 2 - 4 andar
1069-121 Lisboa - Portugal
Tel: (+351) 21 330 71 00
Fax: (+351) 21 314 74 91
E-mail: amva@amva.pt
Website: www.amva.pt